



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371- 8648,
Maracanau-CE - E-mail: maracanau.infancia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0204039-08.2023.8.06.0293**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Fornecimento de medicamentos

Requerente: **Alessandra Araújo de Oliveira e outro**

Requerido: **Município de Maracanaú e outros**

Vistos etc.

AMANDA EVELLEN OLIVEIRA ALMEIDA, criança impúbere, neste ato representada por sua genitora, a Sra. Alessandra Araujo de Oliveira, devidamente qualificados, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR com PRECEITO COMINATÓRIO em desfavor do Estado do Ceará e do Município de Maracanaú/CE.

Consta na exordial que a parte requerente possui diagnóstico de ENCEFALOPATIA PROGRESSIVA, DOENÇA DESMIELINIZANTE (CID – G37), ENCEFALOPATIA e DEFICIÊNCIA INTELECTUAL (CID 10:G80), necessitando de fórmula supercalórica, fralda geriátrica descartável e cadeira de rodas adaptada, que forneça apoio cervical.

Afirma que o uso da cadeira de rodas adaptada trará benefícios à requerente, como manutenção da execução de atividades básicas, evitando o agravamento na sua situação médica, e que, em relação à nutrição enteral, que esta é necessária para garantir a vida e suprir as necessidades macro e micronutrientes, já no que diz respeito às fraldas, reitera que são essenciais para manter a higiene da requerente e para não comprometer seu tratamento.

Diante disso, requer, em sede de tutela de urgência liminar, que os requeridos forneçam à requerente, os seguintes produtos: i. suporte nutricional específico: Fortini (9 medidas) – 330g de quantidade diária – 26 latas (latas de 400g) mensais ou Trophic Infant 1.0 (10 medidas) – 380g de quantidade diária – 30 latas (latas de 400g) mensais ou Pediasure (7 medidas) – 360g de quantidade3 diária – 28 latas (latas de 400g) mensais; ii. fraldas geriátricas – 25 pacotes mensais (tamanho P); iii. cadeira de rodas adaptada, que possibilite a criança ficar com o pescoço de forma reta. E, ao final, pugna pelo julgamento totalmente procedente do pedido.

Documentos juntados às fls. 18/35.

Inicialmente, o feito foi distribuído para o Plantão Judiciário e em seguida para a 3ª Vara Cível, tendo sido declinado para este juízo em decisão de fls. 46/48.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371- 8648,
Maracanau-CE - E-mail: maracanau.infancia@tjce.jus.br

Realizada a citação do Município de Maracanaú, este apresentou contestação às fls. 59/68.

Decretada a revelia do Estado do Ceará em despacho de fls. 86.

Petição do requerente às fls. 81/84 requerendo a juntada de documentos médicos.

Petição do requerente às fls. 89/90 pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relato. Passo a decidir.

Consoante o art. 196 da Constituição Federal, o direito à saúde se efetiva (I) pela implantação de políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doenças e (II) pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, assegurada prioridade para as atividades preventivas. O serviço público de saúde está sujeito a um regime jurídico descentralizado no qual as ações e as atividades são repartidas entre os entes da Federação, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Convém aclarar, ainda, que a Constituição Federal determina que é competência comum dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) cuidar da saúde, em seu art. 23, II, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por conseguinte, os Tribunais Superiores entendem que, em que pese se tratar de competência comum e solidária dos entes, não há obrigatoriedade de que todos participem do polo passivo das demandas de saúde, podendo a respectiva ação ser ajuizada apenas contra um dos entes, considerado isoladamente. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371- 8648,
Maracanau-CE - E-mail: maracanau.infancia@tjce.jus.br

Ademais, há de se destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento ou pela realização de tratamento de saúde, quando no julgamento do *leading case* RE 855178 ED / SE, fixou, em sede de repercussão geral, a Tese 793, que dispõe o seguinte: "*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro*".

Desse modo, compete à autoridade judiciária, diante dos critérios estabelecidos constitucionalmente, indicar qual ente se encontra mais capacitado para cumprir a obrigação. *In casu*, considerando que a requerente ajuizou a presente ação contra o Estado do Ceará e contra o Município de Maracanaú, cumulativamente, em litisconsórcio passivo, faz-se necessário que este Juízo direcione o cumprimento da obrigação, a partir da divisão do fornecimento dos produtos pleiteados pelas partes requeridas.

Por sua vez, o direito à vida, em sua acepção mais larga, está assegurado no *caput* do art. 5º do mesmo Estatuto Magno, o qual determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do DIREITO À VIDA, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Postas essas informações iniciais, no que se refere ao mérito, vale observar que é incontrovertido nos autos, por ausência de impugnação específica, que a parte autora possui diagnóstico de ENCEFALOPATIA PROGRESSIVA, DOENÇA DESMIELINIZANTE (CID – G37), ENCEFALOPATIA e DEFICIÊNCIA INTELECTUAL (CID 10:G80), conforme laudos médicos às fls. 30/32.

Vislumbra-se ainda, pelas provas acostadas, elementos que autorizam a procedência do pedido, pois presentes estão a comprovação de que a parte autora necessita da assistência pleiteada, consoante documentação anexa à inicial. Isso porque, em relação à alimentação enteral, de acordo com parecer nutricional às fls. 33, a requerente se encontra em uso de dieta polimérica, normoproteica, normocalórica por gastrostomina em administração intermitente gravitacional, necessitando da seguinte suplementação nutricional: Fortini (9 medidas) – 330g de quantidade diária – 26 latas (latas de 400g) mensais ou Trophic Infant 1.0 (10 medidas) – 380g de quantidade diária – 30 latas (latas de 400g) mensais ou Pediasure (7 medidas) – 360g de quantidade diária – 28 latas (latas de 400g) mensais.

Ademais, também faz-se necessário o fornecimento das fraldas geriátricas pleiteadas, na quantidade de 25 pacotes por mês (tamanho P), e da cadeira de rodas adaptada, pois, do contrário, a requerente pode sofrer com redução de mobilidade, maior risco de aquisição de patologias pulmonares e osteomusculares, conforme documentos de fls. 82/85.

Levando-se em consideração, portanto, o grau da enfermidade que acomete a parte autora e, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Convém ressaltar que a situação em tela não configura privilégio da parte em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371- 8648,
Maracanau-CE - E-mail: maracanau.infancia@tjce.jus.br

detrimento do todo, tratando-se, tão somente, de uma situação diferenciada, em que se aplica o princípio da isonomia concretamente. Sendo assim, a decisão não se dá em razão da pessoa, mas em função do quadro clínico do paciente, configurado na necessidade de medida urgente.

Ainda, encontra-se demonstrado nos autos que a autora e seus familiares não possuem recursos financeiros para aquisição dos produtos, cabendo, por conseguinte, ao Estado o fornecimento destes.

Sobre o assunto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589)

Logo, sendo a parte demandante pessoa privada de recursos, devem os requeridos fornecerem tratamento similar na rede pública de saúde, ou propiciar-lhe os meios que o coloquem em situação de igualdade àquele que pode desembolsar a quantia para a aquisição de produtos e medicação.

A omissão ao executar as medidas tendentes a efetivar os direitos fundamentais constitui uma ofensa à Constituição Federal, inexistindo, na espécie, qualquer justificativa para o não atuar do Estado, sob o fundamento de que, na situação trazida à baila, deve ser observada a chamada cláusula da reserva do possível.

Contudo, ao lado desse princípio, que realmente merece observância, há outro princípio a ser observado, por se tratar de direito fundamental prestacional: o princípio da proibição da não-suficiência.

Não se despreza que o Estado Social não pode ser compelido a garantir um padrão ótimo de bem-estar social, todavia, deve efetivar condições para uma existência com dignidade, sob pena de, assim não o fazendo, transformar a Constituição Federal em uma verdadeira plataforma política, despida de qualquer juridicidade.

Conforme explica PAULO GILBERTO COGO LEIVAS: “*a proibição da não suficiência exige que o legislador [e também o administrador], se está obrigado a uma ação, não deixe de alcançar limites mínimos.*”

Assim, em que pese o Estado encontrar-se limitado pela reserva do possível, essa reserva do possível não pode ser tão ínfima a ponto de implicar na não-suficiência na prestação positiva imposta ao Estado pela Constituição, a fim de garantir o direito fundamental nela previsto, especialmente em se tratando do direito à saúde que, nesse cenário, deve ser vislumbrado sob a ótica de uma fundamentalidade material que, segundo MARIANA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371- 8648,
Maracanau-CE - E-mail: maracanau.infancia@tjce.jus.br

FILCHTINER FIGUEIREDO, [...] é decorrente da relevância social e jurídica do bem que é protegido pela norma fundamental, que, no caso da saúde, é indiscutível, já que estreitamente relacionada à manutenção e ao desenvolvimento da própria vida humana, na sua integridade física, psíquica e social, assim como a fruição dos demais direitos da pessoa, fundamentais ou não.

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Por tais razões, a presente ação de obrigação de fazer é medida necessária, impondo-se o acolhimento do pedido inicial. Devem, pois, o **Município de Maracanaú e o Estado do Ceará** fornecer à promovente AMANDA EVELLEN OLIVEIRA ALMEIDA, nos termos dos laudos médicos presentes nestes autos, i. suporte nutricional específico: Fortini (9 medidas) – 330g de quantidade diária – 26 latas (latas de 400g) mensais ou Trophic Infant 1.0 (10 medidas) – 380g de quantidade diária – 30 latas (latas de 400g) mensais ou Pediasure (7 medidas) – 360g de quantidade diária – 28 latas (latas de 400g) mensais; ii. fraldas geriátricas – 25 pacotes mensais (tamanho P); iii. cadeira de rodas adaptada, que possibilite a criança ficar com o pescoço de forma reta.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371- 8648,
Maracanau-CE - E-mail: maracanau.infancia@tjce.jus.br

Do exposto, RESOLVO O PROCESSO COM MÉRITO (CPC, ART. 487, I), para julgar procedente o pedido formulado pela parte autora, ao passo que concedo, na oportunidade, a tutela antecipada requerida, a fim de determinar, especificamente, que **o Estado do Ceará forneça para a requerente CADEIRA DE RODAS adaptada, que possibilite a criança ficar com o pescoço de forma reta, e que o Município de Maracanaú forneça para a requerente a seguinte assistência:** i. suporte nutricional específico: Fortini (9 medidas) – 330g de quantidade diária – 26 latas (latas de 400g) mensais ou Trophic Infant 1.0 (10 medidas) – 380g de quantidade diária – 30 latas (latas de 400g) mensais ou Pediasure (7 medidas) – 360g de quantidade diária – 28 latas (latas de 400g) mensais; ii. fraldas geriátricas – 25 pacotes mensais (tamanho P).

INTIME-SE os requeridos, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a determinação acima, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, ADVERTINDO-O de que o descumprimento da ordem poderá implicar o sequestro de verbas públicas bem como o pagamento de multa diária e responsabilização civil e criminal do Secretário de Saúde, nos termos dos art. 297 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Condeno os réus ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os réus ficam dispensados das custas processuais.

Sem custas.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, observando-se, o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Exp. Nec.

Maracanau/CE, 01 de novembro de 2023.

Fernando de Souza Vicente
Juiz de Direito